



Regulamento para a Exploração da Atividade dos Cavalos do Bom-Jesus

Aprovado em reunião de Junta dia 31/03/2017

Conhecimento em reunião de Assembleia dia 21/04/2017

Conhecimento em reunião de Assembleia dia 21/11/2025

Nota Justificativa

A Postura Municipal sobre os “Cavalos do Bom-Jesus” atualmente em vigor, data do ano de 1961.

A sua feitura resultou da necessidade sentida de regular a atividade da exploração de cavalos, atividade velha de anos e que é um dos ex-libris da estância turística do Bom Jesus do Monte.

As alterações legislativas entretanto ocorridas conduziram, porém, à atual desconformidade das normas constantes da Postura com a legislação em vigor.

Na verdade, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que veio estabelecer o regime jurídico, bem como o quadro de competências dos municípios e das freguesias, revogou o diploma na base do qual foi elaborada a Postura Municipal, o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março. Acresce que, também o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, foi objeto de sucessivas alterações, no que concerne às normas relativas à circulação de animais na via pública (Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro e alterado pelos Decretos-Lei nos. 162/2001, de 22 de Maio e 265-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto).

Com efeito, o Código da Estrada, na sua atual redação, determina, no seu artigo 98.º, que o trânsito de animais deve ser objeto de regulamentação local, em tudo o que não estiver previsto naquele código.

A Postura Municipal está, assim, em desconformidade com a legislação atualmente em vigor, pelo que urge substituí-la por um regulamento complementar ao Código da Estrada, na sua atual redação.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea o) do artigo 19.º e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua atual redação, foram as seguintes normas enviadas à Câmara Municipal, que as aprovou, e, posteriormente, submetidas à aprovação da Assembleia Municipal, constituindo, assim, o Regulamento para a exploração da atividade dos “Cavalos do Bom-Jesus”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Lei Habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 98.º do Decreto Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro e alterado pelos Decretos-Lei nos. 162/2001, de 22 de Maio e 265-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto (Código da Estrada).

Artigo 2.º

(Âmbito e Objecto)

O presente Regulamento visa disciplinar a actividade de exploração de cavalos para transporte de pessoas, no lugar de Mãe d'Água na freguesia de Nogueiró e Tenões.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Secção I

Do Licenciamento

Artigo 3.º

(Licença de exploração)

1 - A exploração da actividade de cavalos para transporte de pessoas está sujeita a licenciamento, mediante requerimento dirigido ao Presidente da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior será instruído com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do cartão de cidadão, cartão de contribuinte e atestado de residência emitido pela respetiva Junta de Freguesia, tratando-se de pessoa singular;
- b) Certidão do registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, tratando-se de pessoa coletiva;

c) Documento comprovativo de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.

3 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada, os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores, perante a Fazenda Nacional, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;

b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações, nas condições e termos autorizados;

c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo e de Procedimento Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução.

4 - O requerimento deverá ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente, depois de nela se ter aposto nota da receção do original, devidamente datada.

5 - A licença será concedida, após vistoria das carruagens e controlo sanitário dos animais, a efectuar de acordo com o artigo 8º.

6 - Em igualdade de circunstâncias, terão preferência no licenciamento os cavalos já em atividade.

Artigo 4.º

(Alvará)

1 - A licença de exploração é titulada pelo respetivo alvará, emitido pelo prazo de 1 (um) ano, renovável após a realização da vistoria a que se refere o artigo 9.º.

2 - A renovação do alvará deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, antes do termo o prazo para que foi concedida a licença, mediante requerimento dirigido ao Presidente da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões.

3 - É condição essencial da renovação do alvará a realização de prévia vistoria.

4 - A licença de exploração caduca sempre que o alvará não seja renovado, em virtude de não ter sido requerida controlo sanitário dos cavalos, nos prazos a que se referem os artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º
(Competência)

1 - É da competência da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões a emissão de licença de exploração.

2 - A licença de exploração está sujeita ao pagamento de uma taxa cujo valor se encontra fixado na Tabela de Taxas da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões.

Artigo 6.º
(Registo dos condutores dos trens)

Os titulares da licença de exploração deverão registar, na Câmara Municipal de Braga, os condutores dos seus animais.

Secção II
Condições de Exploração

Artigo 7.º
(Cavalos)

É expressamente proibida a utilização de cavalos que não se encontrem nas seguintes condições:

- a) possuírem envergadura e idade apropriadas para o fim a que se destinam;
- b) possuírem boa condição física e adequado estado sanitário e encontrarem-se devidamente ferrados;
- c) possuírem arreios apropriados e em bom estado de funcionamento.

Artigo 8.º
(Controlo sanitário)

1 - Os cavalos serão sujeitos a controlo sanitário anual, a efetuar pelo Gabinete Médico Veterinário da Câmara Municipal, o qual deve ser requerido pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias antes de completar 1 (um) ano sobre o último.

2 - O Gabinete Médico Veterinário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar um relatório, de onde conste a condição física e estado sanitário do animal.

3 - Os elementos referidos no artigo anterior deverão constar do boletim de sanidade do animal.

Artigo 9.º
(Cartão de identificação)

- 1 - O titular da licença de exploração será responsável pela emissão do cartão de identificação dos condutores dos seus cavalos.
- 2 - No exercício da sua atividade, o condutor do cavalo deverá colocar o cartão de identificação de forma bem visível.
- 3 - O cartão de identificação deverá conter os seguintes elementos:
 - a) Fotografia do cocheiro, tipo passe e fundo liso;
 - b) Nome do condutor;
 - c) Identificação do titular da licença de exploração.

Artigo 10.º
(Andamento)

- 1 - Só é permitido o andamento a passo ou a trote, consoante as circunstâncias, tendo em vista uma condução prudente e de modo a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.
- 2 - O previsto no número anterior não se aplica à circulação em caminhos vicinais.

Artigo 11.º
(Período de atividade)

A circulação dos cavalos só é permitida do nascer ao pôr do sol.

Artigo 12.º
(Local para estacionamento)

- 1 - O estacionamento dos cavalos só é permitido na box instalada pela União de Freguesias de Nogueiró e Tenões, no Largo da Mãe d'Água situado na freguesia de Nogueiró e Tenões.
- 2 - A Box de estacionamento referida no número anterior comportará um número máximo de 15 cavalos em simultâneo.
- 3 - A higiene e limpeza dos locais de estacionamento é da responsabilidade dos proprietários dos cavalos aí estacionados, que deverão garantir a varrição diária dos dejetos decorrentes da sua atividade.
- 4 - Os dejetos dos animais serão obrigatoriamente acondicionados em sacos de plástico, que serão colocados no contentor da Agere mais próximo, depois de fechados.

Artigo 13.º
(Tabela de preços)

- 1 - A tabela de preços será afixada anualmente por acordo entre os proprietários dos cavalos, que entregarão, durante o mês de Abril, na Divisão de Turismo da Câmara Municipal de Braga, um exemplar, devidamente autenticado.
- 2 - Deverá ser afixado um exemplar da tabela de preços, devidamente autenticado pela Divisão de Turismo, em local visível na Box de estacionamento.
- 3 - Compete à Divisão de Turismo a divulgação da referida tabela entre estabelecimentos hoteleiros e demais entidades competentes.
- 4 - Em caso de impossibilidade de acordo entre os proprietários dos cavalos para a fixação anual dos preços, deverá o Presidente da Câmara Municipal fixar a respetiva tabela de preços.

Artigo 14.º
(Bilhetes)

- 1 - A emissão de títulos de transporte é da responsabilidade do titular da licença de exploração, que deve apresentá-los para autenticação junto da Divisão de Turismo da Câmara Municipal de Braga.
- 2 - Os títulos de transporte devem ser numerados sequencialmente e conter a identificação do titular da licença de exploração, os números de contribuinte e do respetivo alvará, a indicação do trajeto a efetuar e do respetivo preço.

Artigo 15.º
(Deveres dos titulares da licença)

Constituem deveres dos titulares das licenças de exploração cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais.

Artigo 16.º
(Deveres dos condutores de cavalos)

São deveres dos condutores de cavalos:

- a) usar de delicadeza, civismo e correção ética para com o público;

- b) apresentarem-se, sempre que estejam em atividade, munidos do cartão de identificação;
- c) dar de beber aos cavalos nos equipamentos destinados a esse fim;
- d) conduzir, de forma diligente e em segurança, os cavalos.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 17.º

(Competência)

Compete à GNR, à PSP, à fiscalização municipal e à polícia municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 18.º

(Contraordenações e Coimas)

1 - Constitui contraordenação, punível com coima:

- a) a circulação sem licença de exploração, de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional;
- b) a falta de registo dos condutores dos cavalos, de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- c) o transporte de mais de uma pessoa em cada cavalo, de três a oito vezes o salário mínimo nacional;
- d) a utilização de cavalos sem prévio controlo sanitário, de quatro a dez vezes o salário mínimo nacional;
- e) a falta de cartão de identificação dos condutores dos cavalos, de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- f) o estacionamento dos cavalos fora do local de estacionamento previstos no presente regulamento, de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- g) a falta de higiene e limpeza dos locais de estacionamento pelos proprietários dos cavalos, de duas a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- h) a falta de autenticação da tabela de preços, de uma a três vezes o salário mínimo nacional;
- i) a não afixação na box de estacionamento, de forma visível, da tabela de preços autenticada pela Divisão de Turismo, de uma a três vezes o salário mínimo nacional;

n) a falta de autenticação dos bilhetes, de metade a três vezes o salário mínimo nacional;

o) falta de delicadeza, civismo e correção ética para com o público, de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional.

2 - Em caso de reincidência, as coimas previstas no n.º 1 do presente artigo, serão elevadas ao montante máximo previsto.

3 - O produto das coimas aplicadas pelo município constitui receita própria do mesmo.

4 - O Presidente da Câmara Municipal tem competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, bem como aplicar as respetivas coimas, podendo tal competência ser delegada em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal.

5 - As entidades fiscalizadoras devem preencher um auto de contraordenação sempre que verifiquem alguma das situações previstas no n.º 1 do presente artigo.

6 - As infrações ao disposto no presente artigo são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso a que haja lugar.

Artigo 19.º

(Salário mínimo nacional)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente atualizada, nos termos da legislação em vigor, ou a que, no momento da prática da infração, for a mais elevada.

Artigo 20.º

(Sanções Acessórias)

Podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias sempre que a gravidade das infrações o justifique:

a) cancelamento da licença de exploração;

b) interdição do exercício da actividade no município por um período até dois anos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21.º

(Legislação Subsidiária)

Aos casos omissos no presente Regulamento são aplicáveis o Decreto Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro e alterado pelos Decretos-Lei nos. 162/2001, de 22 de Maio e 265-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.